

DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. ("DRIVE A"), sociedade brasileira por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.677.870/0001-08, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Cristiano Machado, nº 640 Salas 601 a 604, vem, à presença de V.Sa., com fundamento no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO UFVJM – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Nº 74/2013** e na LEI No 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993, apresentar a sua:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 74/2013

nos termos que se seguem.

A **UFVJM – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri**, publicou o Edital do Pregão Eletrônico de nº **Nº 74/2013**, cuja sessão de abertura esta designada para o dia 10 de fevereiro 2014. O referido pregão tem como objeto a Implantação do Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, garantias, suporte técnico, conforme especificações, estimativas de consumo e exigências constantes no Anexo III deste Edital.

A Impugnante é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada cujo objetivo social é a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática, consultoria em tecnologia da informação, prestação de serviços de instalação e configuração de software, representação comercial de equipamentos de informática e congêneres, locação de equipamentos de informática e o comércio varejista de produtos de informática.

Após análise das especificações técnicas contidas no edital de licitação, a Impugnante constatou que a especificação técnica dos equipamentos licitados, são específicas e direcionadas exclusivamente para os produtos de determinado

fabricante de Hardware, DELL, impedindo que outros licitantes participassem do certame.

A limitação acerca das especificações técnicas fere os princípios que regem a Licitação motivo pelo qual apresenta-se, **RESPEITOSAMENTE**, a presente Impugnação.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS QUE FEREM O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRENCIA.

É sabido e ressabido não poder a Administração Pública estabelecer cláusulas ou condições que restrinjam, injustificadamente, a possibilidade de participação no certame, sendo patente, pois, a violação do direito líquido e certo de se concorrer em igualdade de condições, assegurado pelo art. 37, XXI da Constituição da República e também pelo arts. 3º da Lei 8.666/1993.

Noutros termos, se é verdade que a Administração Pública é livre para estabelecer as bases do processo licitatório, bem como os critérios de julgamento, não é menos veraz que o deve fazer com igualdade para todos os concorrentes e em observância aos artigos supramencionados.

Aliás, dentre os princípios que regem a licitação encontra-se o da **IGUALDADE**, não sendo permitido à Administração Pública estabelecer critérios que favoreçam a alguns licitantes em detrimento dos demais, como se daria caso fosse permitida a exigência constante no edital que especifica em seu anexo III um produto no qual algumas das características técnicas não relevantes impeçam a participação no certame de empresas como a Hewlett Packard – um dos maiores fabricantes de Tecnologia do mundo- , principalmente por se tratar de um edital em regime de **Registro de Preço**.

A propósito, é do escólio da insigne Administrativista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a lição segundo a qual:



"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais" ("in" "Direito Administrativo", Ed. Atlas, São Paulo, 2004, p. 303).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais coaduna com o entendimento exarado pelo ilustre Doutrinador, tendo em diversas oportunidades julgado ilegal a restrição à livre concorrência conforme ementa transcrita *in verbis*:

"Ementa: mandado de segurança - impugnação de edital de licitação - aquisição de pneus para a frota municipal - exigência de procedência nacional do produto licitado - restrição indevida à livre concorrência - caracterização - vantagem ao ente público e compatibilidade com o objetivo do certame - inexistência - malferimento ao princípio da escolha da melhor proposta - concessão da ordem para participação no certame - sentença confirmada. 1 - As exigências do edital de licitação para aquisição de produtos para o ente público deve guardar a necessária pertinência com o objetivo do certame, devendo-se reputar abusivos os requisitos que não se coadunam com o princípio da livre concorrência, ao restringir, de maneira desarrazoada, a abrangência das propostas dos interessados, em prejuízo do próprio licitante. (...) Numeração Única: 0003107-58.2010.8.13.0521 Relator: Des.(a) SANDRA FONSECA Relator do Acórdão: Des.(a) SANDRA FONSECA Data do Julgamento:15/02/2011 Data da Publicação:08/04/2011"

NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES DE ITENS DO EDITAL

No âmbito de um processo de licitação pública, ao estabelecer os requisitos e características técnicas dos bens ou serviços que pretende adquirir, a Administração Pública busca garantir que tais bens ou serviços efetivamente atenderão às necessidades específicas que estão sendo perseguidas. E assim o deve fazer, uma vez que o objetivo do processo de licitação é a satisfação do interesse público, através da definição objetiva dos requisitos, características e condições do bem ou serviço desejado e pela seleção da proposta mais

KA

vantajosa para a Administração Pública que atenda a tais requisitos, características e condições. Vale ressaltar, no entanto, que a escolha da proposta

mais vantajosa passa também pela isonomia entre os concorrentes, ou seja, pela garantia de que todos aqueles que se apresentam capazes de executar o objeto da licitação terão a oportunidade de participar em igualdade de condições do certame. Dessa forma, aumenta-se o universo de possíveis competidores. E justamente para se garantir a isonomia entre os licitantes é que estabelece o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Entende a DRIVE A, **COM TODO O RESPEITO**, que determinadas cláusulas e condições constantes do Edital acabam por violar o princípio da isonomia e da competitividade, na medida em que estabelecem condições que dificultam a participação de maior número de empresas que fornecem equipamentos de

informática, condições essas que não tem relação direta com a qualidade, capacidade, compatibilidade ou performance dos equipamentos objeto desta licitação, e nem tampouco com sua capacidade de atender às necessidades da UFVJM. É o que a DRIVE A passa a demonstrar ao analisar as especificações técnicas do Edital

Analises técnicas - PE 74/2013

A manutenção destas exigências restringe a possibilidade participação de várias empresas, elevando consideravelmente o preço final da aquisição sem trazer qualquer contrapartida à UFVJM. Esta posição viola a Lei 8.666/93 em seu Art. 3º no tocante às necessidades de isonomia, igualdade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por essas razões, resta evidente que o Edital acaba por restringir o leque de licitantes deste Pregão, já que diversas empresas com capacidade e competência para fornecer o equipamento desejado, ver-se-ão impossibilitadas de participar.

O Edital, mantido como está, viola os princípios da isonomia e da competitividade, inerentes a todo procedimento licitatório; Requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja feita a alteração do Edital, de forma a atualizar as seguintes condições objeto destas considerações:

Consideração 1 –

Anexo III, Análise técnica, pág. 22

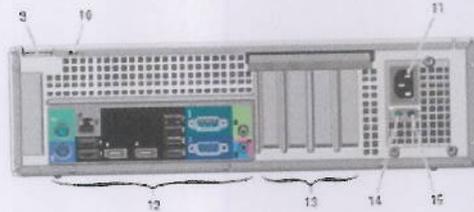
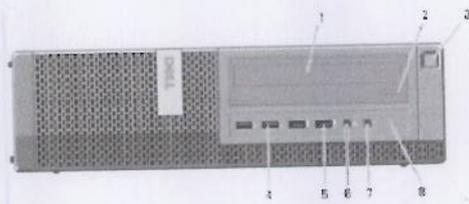
...”FONTE DE ALIMENTAÇÃO DEVE SER CONSTRUÍDA NA CARACTERÍSTICA DE AUTO-TESTE (BUILT-IN SELF TEST - BIST), OU SEJA, TER A POSSIBILIDADE DE TESTAR A SAÚDE DO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO DE FORMA INDIVIDUAL E ISOLADA...”

Analisando os equipamentos disponíveis no mercado, constatamos que apenas a DELL atende a esta exigência solicitada no edital:

RA

DELL™ OPTIPLEX™ 9010 TECHNICAL GUIDEBOOK VER 1.2

DESKTOP COMPUTER (DT) VIEW



FRONT VIEW				BACK VIEW			
1	Optical Drive	5	USB 3.0 Connectors (2)	9	Padlock Ring	13	Expansion Card Slots (4)
2	Optical Drive Eject Button	6	Microphone Connector	10	Kensington / Noble Security Cable Slot	14	Power Supply Diagnostic Light
3	Power Button, Power Light	7	Headphone Connector	11	Power Connectors	15	Power Supply Diagnostic Button
4	USB 2.0 Connectors (2)	8	Drive Activity Light	12	Back Panel Connectors		

Link Desktop Dell Optiplex 9010 (pág. 5):

http://www.dell.com/downloads/global/products/optix/en/optiplex_9010_technical_guidebook.pdf

Link Desktop Optiplex 9020 (pág. 58):

ftp://ftp.dell.com/Manuals/all-products/esuprt_desktop/esuprt_optiplex_desktop/optiplex-9020-desktop_Owner%27s%20Manual2_en-us.pdf

Handwritten mark

Consideração 2 -

Anexo III, Análise técnica, pág. 22

...“CONFORMIDADE COM OS PROGRAMAS ENERGY STAR 5.2, BLUE ANGEL E 80 PLUS...”

Analisando os equipamentos disponíveis no mercado, constatamos que apenas a DELL Possui conformidade com o programa Blue Angel:

Power Supply Fan	80*25mm	80*25mm	80*20/25m m	80*20/25m m	60*25mm	60*25mm	N/A
Compliance:							
Erp Lot6 Tier 2 0.5watt requirement	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes
Blue Angel Compliant	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes
Climate Savers / 80Plus Compliant	No	Yes	No	Yes	No	Yes	Yes
FEMP Standby Power Compliant	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes
CECP Compliant	No	Yes	No	Yes	No	Yes	Yes

21

DELL™ OPTIPLEX™ 9010 TECHNICAL GUIDEBOOK VER 1.2

POWER

NOTE: These form factors utilize a more efficient Active Power Factor Correction (APFC) power supply. Dell recommends only Uninterruptible Power Supplies (UPS) based on Sine Wave output for APFC.

Link Desktop Dell Optiplex 9010:

http://www.dell.com/downloads/global/products/optix/en/optiplex_9010_technical_guidebook.pdf

Link Dell Design for environment:

<http://www.dell.com/learn/us/en/uscorp1/corp-comm/cr-earth-environmental-faqs>

Consideração 3 -

Anexo III, Análise técnica, pág. 27

...“O EQUIPAMENTO DEVERÁ SER COMPATÍVEL COM O SISTEMA UBUNTU (DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO COMPROVANDO ESTA EXIGÊNCIA)...”

Analisando os equipamentos disponíveis no mercado, constatamos que apenas a DELL possui equipamentos certificados para este sistema e ao mesmo tempo atende as especificações solicitadas no edital, sem mencionar que possui o maior número de certificações para essa distribuição:



Hardware Customers

Make	Desktops	Laptops
Dell	74	182
Lenovo	27	113
HP	62	69
Asus	1	23
Acer	-	1

Ubuntu certified



OEMs submit systems to Canonical's testing facility where **certification testing and validation** is performed by Canonical engineers.

Ubuntu ready archive

The Ubuntu Ready programme has been discontinued. You can [view the archive](#) of hardware currently supported by Ubuntu.

Each new release of Ubuntu brings exciting new hardware to Ubuntu users. Take a look at **Certified** hardware by release.

Canonical works closely with OEMs to certify Ubuntu on a range of their hardware.

The following are all Certified. More and more devices are being added with each release, so don't forget to check this page regularly.

Search results for "9020":

- 

Dell Optiplex 9020 AIO Desktop
 Intel  Intel  Intel

- 

Dell Optiplex 9020 MT Desktop
 Intel  Broadcom  Intel  Intel

- 

Dell OptiPlex 9020 Desktop
 Intel  Intel  Intel

Canonical works closely with OEMs to certify Ubuntu on a range of their hardware.

The following are all Certified. More and more devices are being added with each release, so don't forget to check this page regularly.

Search results for "9010":

- 

Dell Optiplex 9010 Desktop
 Intel  Broadcom  Intel  AMD  Intel

- 

Dell Optiplex 9010 Desktop
 Intel  Intel  AMD  Intel

- 

Dell Optiplex 9010 Desktop
 Intel  Intel  Intel

- 

Dell Optiplex 9010 Desktop
 Intel  Intel  Intel

Handwritten signature

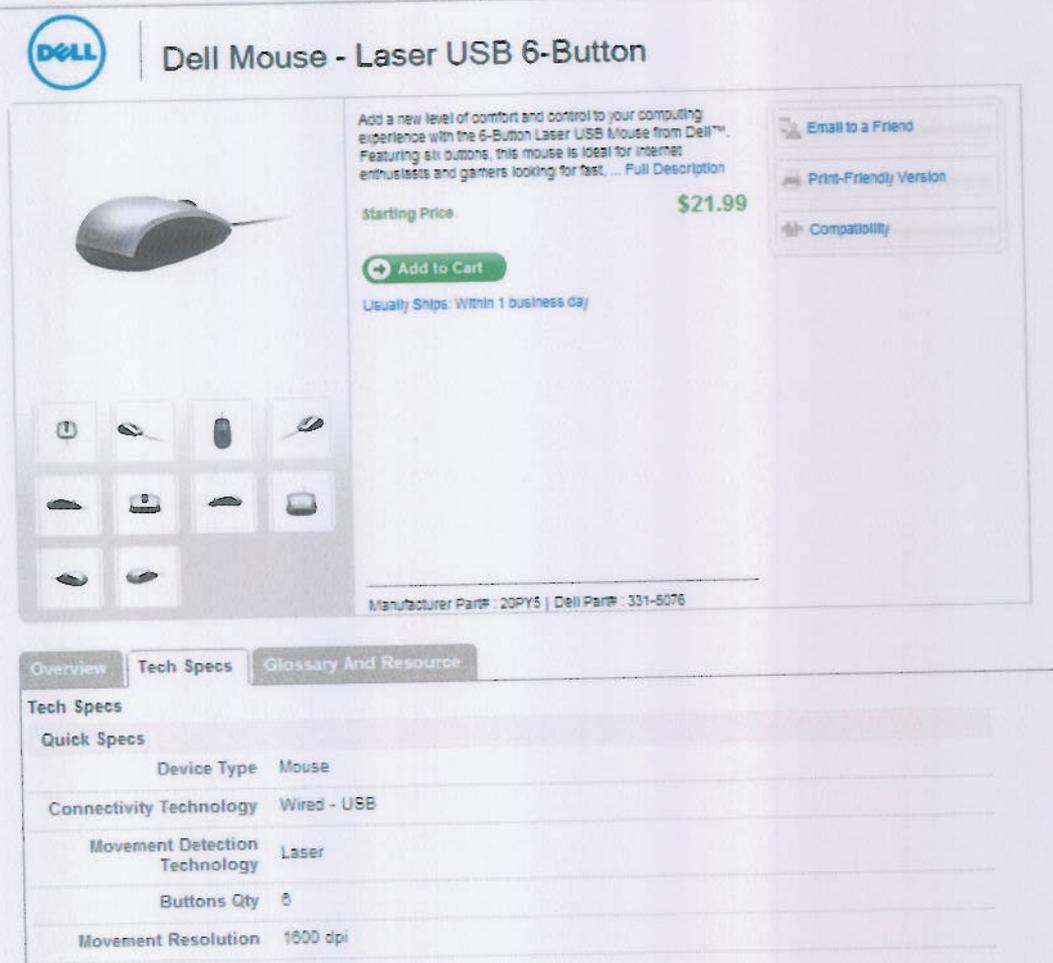
Link certificações ubuntu desktop:
<http://www.ubuntu.com/certification/desktop/>

Consideração 4 -

Anexo III, Análise técnica, pág. 26

..."DEVERÁ POSSUIR MOUSE COM 06 BOTÕES..."

Em análise aos acessórios disponíveis no mercado, percebemos que apenas a DELL é capaz de entregar mouse com 6 botões.



DELL | Dell Mouse - Laser USB 6-Button

Add a new level of comfort and control to your computing experience with the 6-Button Laser USB Mouse from Dell™. Featuring six buttons, this mouse is ideal for internet enthusiasts and gamers looking for fast. ... Full Description

Starting Price **\$21.99**

[Add to Cart](#)

Usually Ships: Within 1 business day

[Email to a Friend](#)

[Print-Friendly Version](#)

[Compatibility](#)

Manufacturer Part#: 20PY5 | Dell Part#: 331-5076

Overview | **Tech Specs** | Glossary And Resource

Tech Specs

Quick Specs

Device Type	Mouse
Connectivity Technology	Wired - USB
Movement Detection Technology	Laser
Buttons Qty	6
Movement Resolution	1600 dpi

124

Link Dell Mouse – Laser USB 6-Button:

<http://accessories.us.dell.com/sna/productdetail.aspx?c=us&l=en&s=dfb&cs=28&sku=331-5076>

Dessa maneira solicitamos a impugnação do processo uma vez que a descrição deste item impede a participação da HP e de outros fabricantes neste item.

O Tribunal de Justiça reiteradas vezes já decidiu contrario às cláusulas Editalícias que restringem a competitividade dos partícipes conforme jurisprudência ora transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME. - Conforme o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, conceder-se-á liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”. - Verificada a existência de cláusulas editalícias que podem conduzir a uma interpretação contrária à finalidade da lei 8666/93, tem-se presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, mormente em se tratando de licitação do tipo menor preço, na qual a existência de diversos interessados é benéfica, pois facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa para o Poder Público. Número do processo: 1.0024.09.454370-9/001(1) Numeração Única: 4543709-36.2009.8.13.0024 Relator: Des.(a) DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA Data do Julgamento: 08/10/2009 Data da Publicação: 27/11/2009”

Vale ressaltar que a adoção das especificações técnicas do anexo III com a limitação a capacidade de competição de fornecedores dos produtos de TI, fere os princípios básicos constitucionais que regem a licitação, devendo este pregão ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos de



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme citado no Capítulo I das Disposições Gerais, Seção I, art. 3º da Lei 8.666/93.

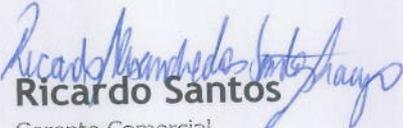
Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. Acórdão 1547/2008 Plenário

Pelo exposto, face as considerações acima detalhadamente expendidas, requer a Vossa Senhoria o acatamento do pedido de impugnação do referido edital, determinando a reformulação do anexo III – Especificações Técnicas visando maior competitividade no certame.

Caso esta comissão não aceite o pedido em questão, requer-se que a mesma seja clara e objetiva em relação a todos os pontos ora argüidos quanto decisão tomada para resguardar os interesses da Impugnante, mormente quanto a possibilidade de discussão judicial da matéria ora ventilada.

Termos em que, pede Deferimento.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2014.


Ricardo Santos
Gerente Comercial
www.drivea.com.br